



**LEI Nº. 337/2015, DE 08 DE ABRIL DE 2015.**

*Dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Tutelar e do Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares do Município de Pires Ferreira e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA – ESTADO DO CEARÁ,**

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 1º** - O Conselho Tutelar do Município de Pires Ferreira - Ceará, criado pela Lei Municipal nº. 163/2002, de 30 de janeiro de 2002, em obediência ao disposto na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), é órgão público permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, da sociedade e da família, aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurados na Constituição Federal e na Lei Federal nº. 8.069/1990 citada.

**Parágrafo único** - O Conselho Tutelar funcionará como um órgão contencioso não jurisdicional, promovendo as medidas necessárias à garantia e defesa desses direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR



**Art. 2º** - O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

**§1º.** O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local adequado de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, o transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, quanto equipamentos, material e pessoal necessários, para apoio administrativo.

**§2º.** Constará anualmente, da Lei Orçamentária Anual Municipal, a previsão de recursos públicos necessários à manutenção, custeio e o funcionamento do Conselho Tutelar incluindo a remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares, bem como para o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

**§3º.** Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, para os fins previstos neste artigo, exceto para formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

**§4º.** Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo juiz competente da comarca, na forma do artigo 262 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do adolescente – ECA), até que seja instalado ou reinstalado o Conselho Tutelar.

**§5º.** Das decisões do Conselho Tutelar não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por sentença judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse, como prescreve a Lei Federal nº. 8.069/1990 citada.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 3º** - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender inicialmente crianças, adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus

*CSA*



direitos, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;

- II. Aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos de seus filhos, pupilos e dependentes, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;
- III. Aplicar as medidas de proteção especial a crianças e adolescentes, estabelecidas no artigo 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de ameaça ou violação dos seus direitos (artigo 98 da lei citada);
- IV. Aplicar as medidas de proteção especial a crianças, estabelecidas no artigo 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de prática de ato infracional (artigo 105 da lei citada);
- V. Aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável legal, estabelecidas no artigo 129, I a VII da Lei Federal nº 8069/90, de 13 de julho de 1990;
- VI. Providenciar a medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente por juiz da infância e juventude em favor de adolescente autor de ato infracional, dentre as previstas nos incisos I a VI do artigo 101, da Lei Federal nº 8069/90, de 13 de julho de 1990;
- VII. Operacionalizar e inserir dados e informações pertinentes ao Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência – SIPIA;
- VIII. Elaborar e encaminhar relatórios com os dados referentes ao exercício de suas atribuições ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude;
- IX. Enviar, encaminhar, receber e responder instrumentais, encaminhamentos, solicitações, ofícios, relatórios, requisições e demais atos administrativos que dispuser o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público, o Juiz da Vara da Infância

*CSP*



e da Juventude, o Órgão Gestor ao qual o Conselho Tutelar está administrativamente vinculado os serviços dos Poderes Públicos e os serviços de relevância pública, sendo resguardada a compatibilidade das atribuições observada a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

- X. Elaborar em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Planejamento Anual de execução de ações, atividades e campanhas a serem realizadas pelo Conselho Tutelar;
- XI. Elaborar Relatório Anual de execução de ações, atividades e campanhas realizadas pelo Conselho Tutelar e encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - Além dessas atribuições de proteção especial, o Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, informando-o quanto à necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção especial ou socioeducativos (art. 87, III a VII, 90 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990) e os das áreas de assistência social, cultura, direitos humanos, educação, esportes, habitação, infância, lazer, saúde, segurança alimentar, segurança pública, trabalho, transporte, previdência social, e segurança pública.

#### CAPÍTULO IV

##### DO FUNCIONAMENTO E DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 4º** - O Conselho Tutelar funcionará em dois (02) turnos (matutino e vespertino) garantida a carga horária de oito (08) horas diárias e manterá regime de sobreaviso noturno e nos sábados, domingos e feriados, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

**§1º.** O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros são de responsabilidade do Órgão Gestor ao qual o Conselho Tutelar está administrativamente vinculado.



**§2º.** Fica o Conselho Tutelar obrigado a divulgar amplamente seu horário de funcionamento, lista contendo informações da escala dos conselheiros que estiverem em regime de sobreaviso noturno e nos sábados, domingos e feriados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, ao Órgão Gestor ao qual o Conselho Tutelar está administrativamente vinculado aos serviços dos Poderes Públicos e os serviços de relevância pública.

**Art. 5º** - Ao Município de Pires Ferreira - CE corresponderá um (01) Conselho Tutelar, com atribuições sobre esse território geográfico.

**Art. 6º** - O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta Lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se ao Conselho Tutelar e a seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, I e II, ambos da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 7º** - O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança e adolescente, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

**Parágrafo Único** - O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou do adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos.

**Art. 8º** - O Conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos, poderá:

- I. Expedir notificações para pais, responsável legal ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração, para sua ouvida;



- II. Requisitar certidões de nascimento ou de óbito e documentos de identificação civil de criança e adolescente, para instruir os seus procedimentos de apuração;
- III. Proceder a visitas domiciliares para observação dos fatos, in loco;
- IV. Requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas: jurídica, médica, psicológica, do serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos especializados;
- V. Praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.

**Art. 9º** - De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

**Art. 10** - Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição (artigo 3º desta Lei), o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em lei.

**Art. 11** - Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial ao Juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

**Parágrafo único** - Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida à necessidade de se proteger criança e adolescente de relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticados por pais ou responsável legal.



**Art. 12** - Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crime, tendo como vítimas criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e encaminhará relatório ao representante do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

**Parágrafo único** - Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da Lei Federal nº. 8.069/1990, com cópia para o Ministério Público.

**Art. 13** - Quando o fato se enquadrar na hipótese do artigo 220, § 3, II da Constituição Federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar às autoridades competentes, especialmente ao Juiz da Infância e da Juventude, contra violações dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da Lei Federal nº 8.069/1990 citada.

**Art. 14** - O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá:

- I. Requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da assistência social, cultura, direitos humanos, educação, esportes, habitação, infância, lazer, saúde, segurança alimentar, segurança pública, trabalho, transporte, previdência social, e segurança pública, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;
- II. Representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

## CAPÍTULO V

### DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO DO CONSELHO TUTELAR



**Art. 15** - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros titulares e de seus respectivos suplentes, para um mandato de quatro (04) anos, não admitida prorrogação de mandatos a qualquer título.

**§1º.** O Conselheiro Tutelar e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reconduzido para um único período subsequente, submetendo-se a novo processo de escolha.

**§2º.** O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 16** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes dispostas neste artigo.

- I. Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Pires Ferreira - CE, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II. Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada quatro (04) anos, simultaneamente no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial da República Federativa do Brasil;
- IV. O processo de escolha ocorrerá com o número mínimo de dez (10) pretendentes devidamente habilitados;
- V. Serão considerados eleitos conselheiros tutelares os candidatos que obtiverem os cinco (05) maiores resultados da votação, não computados os votos em branco e nulos;





- VI. Se na hipótese do inciso anterior, remanescer mais de um (01) candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso;
- VII. Os Conselheiros Tutelares tomarão posse no dia dez (10) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- VIII. Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno ou grande valor;
- IX. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá com aplicação de sanções aos candidatos que delas fizerem, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros;
- X. O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

**Art. 17** - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade mínima de vinte e um (21) anos;
- III. Residir no município e ter domicílio eleitoral por um mínimo de dois (02) anos;
- IV. Ter concluído com aprovação o ensino médio ou equivalente;
- V. Conhecimento Básico em Informática na operacionalização de softwares de processadores de textos, de softwares de planilhas eletrônicas e os navegadores web na rede mundial de computadores (internet);



- VI. Experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII. Participação e aprovação em curso ou outro evento formativo, com carga horária mínima de dezesseis (16) horas, cujo objeto seja a legislação de proteção integral a crianças e adolescentes, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. Participação e Aprovação em avaliação escrita de caráter eliminatório de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, compostas por dois (02) tipos de provas, uma objetiva de múltiplas escolhas e outra de produção textual (Redação) todas de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX. Estarem em pleno gozo de suas aptidões físicas e mentais.

**Parágrafo Único** - Esses requisitos serão comprovados, com atestados, certidões e declarações, na forma da resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 18** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, de caráter temporário, de composição paritária entre seus conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, para esse fim específico, podendo incluir a seu critério outras pessoas com conhecimento técnico sobre o processo, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

**Parágrafo Único** - A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, deve constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.



**Art. 19** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observada as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e nos artigos dezesseis (16) e dezessete (17) da presente Lei.

**§1º.** A resolução regulamentadora do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá prever, dentre outras disposições:

- a) O calendário com datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos, e outras fases do certame de todo o processo de escolha, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo seis (06) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo dezessete (17) da presente Lei;
- c) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;
- d) A criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

**§2º.** A resolução regulamentadora do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e do disposto no artigo dezessete (17) da presente Lei.

**Art. 20** - Após a devida regulamentação, através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pires Ferreira - CE, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando o Processo de Escolha com antecedência mínima de seis (06) meses antecedentes a data de realização da votação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.



**Art. 21** - Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

**Parágrafo Único** - Os candidatos que não obtiverem nenhum voto não serão considerados suplentes para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 22** - Findo o processo de escolha pela população, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

**Parágrafo Único:** A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação e posse.

## CAPÍTULO VII

### DOS DIREITOS E VANTAGENS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 23** - O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

**Art. 24** - Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão, a título de subsídio, o equivalente a um (01) salário mínimo vigente no país, estabelecido como parâmetro, inclusive para efeito de revisões.

**Art. 25** - Se o Conselheiro Tutelar for funcionário público municipal do município de Pires Ferreira - CE, ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

**§1º** - Na hipótese do caput deste artigo, o membro do Conselho Tutelar poderá optar pela remuneração percebida no exercício de seu cargo ou função no Município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de conselheiro tutelar.

**§2º** - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.



**Art. 26** - Os Conselheiros Tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurado o direito à cobertura previdenciária.

**Art. 27** - Fica instituída uma Gratificação de Incentivo Profissional - GIP, destinada ao membro do Conselho Tutelar quando o mesmo adquirir nível de escolaridade superior ao exigido para o ingresso no cargo.

**Parágrafo Único** - A GIP de que trata este artigo é inacumulável, e não será concedida quando a escolaridade constituir-se em requisito para o ingresso no cargo.

**Art. 28** - Para efeito do disposto no artigo vinte e sete (27) serão considerados somente os cursos de Graduação e Pós-Graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação ou pelos Conselhos Estaduais de Educação.

**Art. 29** - Ao final do curso de Graduação e/ou de Pós-Graduação, o membro do Conselho Tutelar deverá encaminhar ao órgão gestor ao qual o Conselho Tutelar está administrativamente vinculado cópia autenticada ou original dos seguintes documentos:

- I. Diploma ou certificado de conclusão do curso;
- II. Histórico escolar.

**Art. 30** - A GIP, de trata o artigo vinte e sete (27), incidirá sobre o salário base disposto no artigo vinte e quatro (24) desta Lei, observados os seguintes percentuais:

- I. Cinquenta (50) por cento aos(as) portadores(as) de título(s) de Doutor(a) e Pós Doutor(as), em áreas afins às atividades inerentes ao cargo;
- II. Quarenta (40) por cento aos(as) portadores(as) de título(s) de Mestre, em áreas afins às atividades inerentes ao cargo;
- III. Trinta (30) por cento aos(as) portadores(as) de certificado(s) de Especialização, em áreas afins às atividades inerentes ao cargo;
- IV. Vinte (20) por cento aos(as) portadores(as) de certificado(s) de Graduação, em áreas afins às atividades inerentes ao cargo.



**Parágrafo único:** Poderá ser apresentada uma segunda titulação para o mesmo nível, cabendo o acréscimo de cinquenta (50) por cento do percentual definido pela GIP.

**Art. 31** – A GIP é definida a partir do requerimento formal ao órgão gestor ao qual o Conselho Tutelar está administrativamente vinculado, dirigido ao titular do órgão, com a anexação de cópias autenticadas, ou dos originais, dos documentos comprobatórios, sendo este adicional incluído automaticamente em folha de pagamento do mês subsequente.

**Art. 32** - Os conselheiros tutelares terão ainda assegurado os direitos à:

- I. Gozo de férias anuais remuneradas de trinta (30) dias acrescidas de um terço (1/3) do valor da remuneração mensal de acordo com o disposto no artigo vinte e quatro (24) desta Lei;
- II. Licença maternidade;
- III. Gratificação natalina;
- IV. Demais direitos previstos na legislação municipal referente aos funcionários públicos, no que for aplicável.

**Parágrafo Único** - Nenhum outro tipo de afastamento ou direito será deferido, sem prévia previsão legal.

**Art. 33** - O reconhecimento e deferimento de direitos e vantagens dos Conselheiros Tutelares serão de atribuição órgão gestor ao qual o Conselho Tutelar está administrativamente vinculado, com recurso administrativo para o Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da possibilidade de recurso judicial cabível.

## CAPÍTULO VIII

### DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 34** - Sem prejuízo das disposições específicas, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I. Manter conduta pública e particular ilibada;



- II. Zelar pelo prestígio da instituição;
- III. Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV. Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V. Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI. Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII. Declarar-se suspeitos ou impedidos nos termos desta Lei;
- VIII. Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidades no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX. Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários, auxiliares e os membros do colegiado do Conselho Tutelar e dos demais integrantes dos órgãos dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X. Residir no município;
- XI. Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII. Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII. Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

**Parágrafo Único** – Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes,



cabendo-lhes, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 35** - É vedado aos membros do Conselho Tutelar sem prejuízo das disposições legais:

- I. Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II. Exercer, atividades extras no horário fixado nesta Lei para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III. Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV. Ausentar-se do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII. Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX. Proceder de forma desidiosa;
- X. Deixar de residir no município;
- XI. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XII. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965;





- XIII. Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal 8.069/1990;
- XIV. Descumprir os deveres funcionais mencionados no artigo trinta e quatro (34) desta Lei.

**Art. 36** - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I. A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive;
- II. For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III. Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV. Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

**Art. 37** - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.



§2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 38** - O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, obrigando-se uma jornada de oito (08) horas diárias.

§1º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§2º. Os Conselheiros Tutelares ficam obrigados igualmente a desempenharem suas funções em regime de sobreaviso, por rodízio, nas noites de segunda a sexta-feira, nos sábados, domingos e feriados, na forma do Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§3º. O disposto no *caput* deste artigo não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**Art. 39** - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§3º - Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação.

§4º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.



§5º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

**Art. 40** - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

**Art. 41** - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar nos termos previstos no artigo 140 da Lei Federal nº 8.069/1990 os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo Único** – Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

## CAPÍTULO IX

### DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 42** - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I. Renúncia;
- II. Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III. Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV. Falecimento; ou



- V. Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

**Art. 43** - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I. Advertência;
- II. Suspensão do exercício da função;
- III. Destituição da função.

**Parágrafo Único** - Será destituído da função o membro do conselho tutelar que:

- a) For condenado em decisão judicial irrecorrível, por infração administrativa às normas da Lei Federal nº 8.069/90 citada;
- b) Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a trinta (30) dias;
- c) Praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir as atribuições previstas no artigo terceiro (3º), os deveres e vedações estabelecidos nos artigos trinta e quatro (34) e trinta e cinco (35) dispostos na presente Lei ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a lei.
- d) Homologação da candidatura de membro do Conselho Tutelar a cargos eletivos em âmbito municipal, estadual ou federal os quais sejam: (Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Estadual, Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador, Presidente e Vice-Presidente da República).

**Art. 44** - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.



**Art. 45** - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**Parágrafo Único** - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução processo disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.

**Art. 46** - Havendo indícios da prática de crime por parte do conselheiro tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

**Art. 47** - Havendo denúncia da prática de quaisquer infrações éticas e disciplinares da parte de conselheiro tutelar, inicialmente, será instaurado processo administrativo para apuração das infrações sob a responsabilidade de uma comissão sindicante composta por membros do Serviço Público Municipal, com a supervisão de dois membros, escolhidos paritariamente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º** - De imediato o denunciado deverá ser cientificado em um prazo de quarenta e oito (48) horas, lhes sendo assegurado o prazo de vinte (20) dias corridos para oferecer sua defesa prévia.

**§2º** - Recebida a defesa, a comissão sindicante enviará o procedimento, com seu pronunciamento, para apreciação preliminar do Órgão Gestor ao qual o Conselho Tutelar está administrativamente vinculado.

**§3º** - Tratando-se de falta leve, o Órgão Gestor ao qual o Conselho Tutelar está administrativamente vinculado aplicará a sanção própria, caso julgar cabível.

**§4º** - Tratando-se de faltas graves e gravíssimas ou de abandono de função, o Órgão Gestor ao qual o Conselho Tutelar está administrativamente vinculado instaurará inquérito administrativo disciplinar, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que designará dentre seus membros, paritariamente, Comissão de Inquérito para apuração, reservado o julgamento ao Plenário do Conselho.

*CEA*



**§5º** - O inquérito administrativo disciplinar previsto neste artigo será regulamentado pelo Conselho, através de resolução, assegurando-se ao conselheiro tutelar indiciado, ampla defesa técnica, jurídica e procedimento contencioso.

**Art. 48** - Concluindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela suspensão do Conselheiro Tutelar, essa decisão será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que editará o ato necessário para dar execução à decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastado e convocando o suplente para substituí-lo, durante o período da suspensão.

**Art. 49** - Nas hipóteses de decisões judiciais previstas no artigo 42, elas serão comunicadas ao Chefe do Poder Executivo que baixará ato declarando a perda do mandato, determinando a convocação do suplente, para complementar o mandato.

**Parágrafo Único** - Da mesma forma se procederá nas hipóteses de decisões administrativas previstas no artigo 43, no sentido da perda da função, ressalvando-se que tais decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderão ser adotadas por maioria absoluta dos seus pares.

**Art. 50** - Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares para apuração de abandono de função e da prática de faltas funcionais dos conselheiros tutelares o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

**Art. 51** - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

**§1º** - Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

**§2º** - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.



## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 52** - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA.

**§1º** - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

**§2º** - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§3º** - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

**Art. 53** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º, do artigo 10, os artigos 11 a 19 da Lei Municipal nº 163/2002 de 30 de janeiro de 2002, e a Lei Municipal nº 261/2009 de 18 de março de 2009.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA - ESTADO DO CEARÁ EM, 08 DE ABRIL DE 2015.

  
MARIA MARFISA MARQUES AGUIAR  
PREFEITA MUNICIPAL